



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica – Josiéli Cochinski de Araújo – Diretora Jurídica.

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei nº 16/2020, que altera dispositivo de Lei nº 4.116/2013, que regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços.

Parecer nº 045/2020

I – DA CONSULTA.

Refere-se ao Projeto de Lei nº 16/2020, que altera dispositivos da Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013, que regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas denominado MOTOTAXI no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências, para o fim de estender a validade das motocicletas, conforme exposto na mensagem nº 004/2020, oriunda do Chefe do Executivo.

II – DAS CONSIDERAÇÕES.

A matéria relacionada à atividade e prestação de serviços dos profissionais de transporte individual de passageiro, mototaxistas, e entrega de mercadorias, já encontra regulamentada no âmbito nacional, vide Lei Federal 12.009, de 29/07/2009.

Logo, resta conferido ao Município tão somente a competência para suplementar a legislação federal, naquilo que entender necessário ao interesse local, desde que não ultrapassada a parcela de competência que lhe restou constitucionalmente assegurada, nos termos que preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, cuja redação diz:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em outras palavras, há que existir concordância e perfeita harmonização entre os institutos normativos locais com aqueles normativos de observância nacional, sob pena de conflito de normas, até porque, faz-se imprescindível a prevalência das matérias que, do ponto de vista de importância, receberam importância a nível nacional ou até mesmo foram abordadas no âmbito supraregal/constitucional.

No âmbito nacional, a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, estabelece o seguinte:

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Infere-se que a lei federal não estabelece um requisito objetivo elementar, para estender a validade pretendida no presente Projeto de Lei, no entanto, necessário destacar nesta análise, o interesse local regido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal, no que tange a maior estabilidade na prestação dos serviços de transporte.

Ademais, a pretendida alteração, trará a equiparação a idade das motos aos automóveis de táxi do Município, gerando assim, isonomia nas legislações e também segurança jurídica.

Outrossim, o Foztrans, organismo integrante da Administração Pública Indireta, é quem seria a pessoa jurídica



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dotada de legitimidade para instaurar e desenvolver o procedimento correlato à prestação dos serviços de transporte individual de passageiro, até porque, qualquer anuênciam ou manifestação de vontade que possam partir da Administração devem partir de sua própria estrutura, isto é, de órgãos com atribuições específicas e legais para tanto, sejam da Administração Direta e/ou na Indireta, leia-se, Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Sendo assim, conforme mencionado pelo Chefe do Executivo na justificativa da mensagem 04/2020, o Foztrans apontou a existência das condições de legalidade e constitucionalidade na matéria, ora examinada, destacando a obrigatoriedade de realização de vistoria semestral da motocicleta, bem como de conveniência por parte do Poder Executivo na alteração da Lei.

III – DA CONCLUSÃO.

Isto posto, opina-se ao Vereador Relator, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente procedimento PL 16/2020, não padece de ilegalidade por vício formal e material, mostrando-se viável juridicamente, conforme fundamentação.

É o parecer, s. m. j.

Foz do Iguaçu, 05 de março de 2020.

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 78805